

PARECER JURÍDICO Nº 1319/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 34/2025, de origem Legislativa, que denomina o Ginásio Multiúso Municipal.

EMENTA DO PROJETO: Altera o anexo I da Lei Complementar n. 141, de 28 de abril de 2023, que dispõe sobre a denominação, dimensão, localização, numeração e emplacamento das vias públicas, bairros e bens públicos municipais de Itapoá, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 34/2025, de autoria parlamentar, subscrito pelo Vereador Odinei da Silva, que visa alterar o Anexo I da Lei Complementar nº 141/2023 para atribuir a denominação de “Ginásio Multiúso Municipal José Crisanto” ao equipamento público localizado na Avenida 650 Brasília, nº 1296, Bairro Itapema do Norte, neste Município.

O Projeto de Lei foi protocolado em 12 de dezembro de 2025, instruído com Exposição de Motivos que detalha o histórico biográfico do homenageado, ressaltando sua contribuição social e esportiva para a comunidade de Itapoá, especialmente no Bairro Samambaia. Acompanha a proposição a Certidão de Óbito do Sr. José Crisanto, ocorrido em 10 de maio de 2021.

Compete a esta Assessoria Jurídica verificar a constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa da proposição, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis e da Lei Orgânica Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise da viabilidade jurídica da proposição exige o confronto entre o texto do Projeto de Lei e as normas de regência, especificamente quanto à competência, iniciativa e vedações legais.

1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

Diferentemente de matérias que versam sobre a criação de órgãos ou estruturação administrativa (como no caso de escolas públicas de trânsito), a denominação de bens e logradouros públicos insere-se na competência comum e iniciativa concorrente.

A matéria é de "peculiar interesse" municipal, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e encontra amparo no Art. 13, inciso XVII, da Lei Orgânica de Itapoá, que atribui ao Município a organização de seu território e bens. No que tange à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) possuem entendimento consolidado de que leis que denominam próprios públicos não são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo legítima a propositura por membro do Poder Legislativo.

2. Da Observância à Vedação de Nomes de Pessoas Vivas

O ordenamento jurídico brasileiro, sob o prisma do Princípio da Impessoalidade (Art. 37, caput, CF), veda a utilização de nomes de pessoas vivas em bens públicos. Tal proibição é expressamente reproduzida na Lei Orgânica de Itapoá:

"Art. 220. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza."

No caso em tela, a condição de constitucionalidade foi plenamente atendida, uma vez que o homenageado faleceu em 10 de maio de 2021, conforme faz prova a Certidão de Óbito anexada aos autos (Matrícula 108365 01 55 2021 4 00006 182 0001547 11).

3. Da Técnica Legislativa e Processo Eletrônico

O projeto observa os requisitos formais da Lei Complementar nº 95/1998 e as disposições específicas da Emenda à Lei Orgânica nº 10/2016.

Alteração de Norma Vigente: A proposição altera corretamente a Lei Complementar nº 141/2023, que centraliza o georreferenciamento e denominação de bens em Itapoá.

Assinatura Digital: O documento foi assinado digitalmente pelo autor, em conformidade com o Art. 45, §3º e §4º da LOM, garantindo a autenticidade e integridade no âmbito do processo legislativo eletrônico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 34/2025 é CONSTITUCIONAL e LEGAL, não padecendo de vícios de iniciativa ou de mérito. A proposição respeita o Princípio da Impessoalidade, cumpre a exigência do Art. 220 da Lei Orgânica Municipal e observa a técnica legislativa adequada.

Diferente do óbice encontrado em projetos que criam estruturas administrativas, a presente matéria de denominação de bem público é de livre iniciativa parlamentar e atende ao interesse público de preservação da memória histórica local.

É o entendimento deste corpo jurídico, salvo melhor juízo.

Itapoá/SC, 28 de janeiro de 2026.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>